



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória

Autos nº 0007575-35.2022.8.16.0174.

Vistos, etc....

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARANÁ ajuizou interdito proibitório com pedido de liminar em face dos **MOVIMENTOS E INDIVÍDUOS** reunidos para adesão ao bloqueio de rodovias federais, que se encontrarem nos limites territoriais do Município de União da Vitória/PR, especialmente no trecho entre a Havan, situada na Avenida dos Ferroviários, n. 1045, São Pedro, em Porto União/SC e o trevo do Mallon, situado na BR-476, no Km 357, em União da Vitória/PR, alegando que após as eleições presidenciais de 30/10/2022 houve o bloqueio de rodovias federais em todo o país por diversos manifestantes, que protestam contra o resultado das eleições, os quais perduram até a presente data; em 31/10/2022 o Ministro Alexandre de Moraes proferida liminar na ADPF nº 519/DF determinando a imediata desobstrução de todas as vias públicas que, ilicitamente, estejam com seu trânsito interrompido, garantindo a total trafegabilidade; esta circulando em redes sociais e aplicações no âmbito da Comarca de União da Vitória convite para participação de manifestação popular que ocorrerá em 01/11/2022, a partir das 18 horas, com concentração em frente a Havan (em Porto União/SC) para passeata com destino ao Mallon (em União da Vitória/PR); o trevo do Mallon, na BR-476, em União da Vitória/PR esta bloqueado por manifestantes e caminhoneiros apoiadores do Presidente





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória

Bolsonaro, desde a noite de 30/10/2022; o Pia do Banhado, que supostamente, estaria organizando o movimento de adesão ao bloqueio da rodovia federal, possui mais de 30 mil seguidores nas redes sociais; caso ocorra a realização do movimento perpassando pelo território e vias públicas do Município de União da Vitória/PR com escopo de fortalecer o movimento de bloqueio da rodovia federal, poderá haver lesão à ordem e segurança pública e desrespeito à decisão liminar antes mencionada e confirmada pelo Plenário do STF; não se nega o direito de liberdade de manifestação e reunião, contudo tais condutas têm ultrapassado o permissivo constitucional. Requer a concessão de liminar para determinar que os requeridos se abstenham da prática de quaisquer atos que implique a turbação ou esbulho da posse que o Município detém das ruas e vias públicas e que as Forças de Segurança obstem a sua passagem em grupo pelo território do Município de União da Vitória, impedindo a densificação do movimento de bloqueio de rodovias federais, especialmente no trajeto entre a Havan e o trevo do Mallon.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

2. É público inclusive com divulgação em todos os meios de comunicação de que após a divulgação do resultado das Eleições Presidenciais do dia 30/10/2021 pelo TSE, iniciou-se vários protestos de apoiadores do Presidente Bolsonaro, inconformados com o resultado das eleições, inclusive bloqueios de rodovias. Este movimento conforme decisão proferida na ADPF 519/DF, pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, e





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória

confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é ilegal, pois configura *“abuso no exercício do direito de reunião direcionado, ilícita e criminosamente, para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado do pleito eleitoral para Presidente e vice-Presidente da República, cujo resultado foi proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral na data de ontem e que vem acarretando gravíssima obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos”*.

Acrescenta, ainda, o eminente Ministro que *“O quadro fático revela com nitidez um cenário em que o abuso e desvirtuamento ilícito e criminoso no exercício do direito constitucional de reunião vem acarretando efeito desproporcional e intolerável sobre todo o restante da sociedade, que depende do pleno funcionamento das cadeias de distribuição de produtos e serviços para a manutenção dos aspectos mais essenciais e básicos da vida social”*.

Nesta decisão restou determinado que:

“A) que sejam imediatamente tomadas, pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e pelas respectivas POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS – no âmbito de suas atribuições –, todas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, para a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS PÚBLICAS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÁNSITO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória

INTERROMPIDO, com o resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento ilegal que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, GARANTINDO-SE, ASSIM, A TOTAL TRAFEGABILIDADE;

B) que, em face da apontada OMISSÃO E INÉRCIA da PRF, o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal adote, imediatamente, todas as medidas necessárias para a desobstrução de vias e lugares antes referidos sob jurisdição federal, sob pena de multa horária, de caráter pessoal, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar da meia-noite do dia 1º de novembro de 2022, bem assim, se for o caso, de afastamento do Diretor-Geral das funções e prisão em flagrante de crime desobediência;

C) que a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares estaduais – no âmbito de suas atribuições – identifiquem eventuais caminhões utilizados para bloqueios, obstruções e/ou interrupções em causa, e que REMETA IMEDIATAMENTE À JUÍZO, para que possa ser aplicadas aos respectivos proprietários multa horária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

As provas trazidas aos autos como mensagem divulgadas em redes sociais e aplicativos comprovam a convocação dos apoiadores do Presidente Bolsonaro para aderir ao movimento e possivelmente





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória

realizar o bloqueio da Rodovia BR 176, no final da tarde deste dia, 1º/11/2022, uma vez que pelas informações divulgadas a concentração será formada em frente a Havan, em Porto União/SC, com destino ao Trevo do Mallon, em União da Vitória/PR (Rodovia BR 176).

O bloqueio de rodovias já foi declarado como ato ilegal e ilegítimo diante da ponderação dos direitos constitucionalmente assegurados, inclusive causando enormes prejuízos à população e a economia do nosso País, além do flagrante discurso de desordem social, o que não pode ser permitido.

Assim, mostra-se legítima a utilização da força estatal para coibir manifestações desta natureza

Acerca do interdito proibitório dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.210, que *“o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”*.

Logo, independentemente de qual ato de ofensa à posse esteja sendo praticado, caso tenha sido cometido dentro de ano e dia, infere-se existir forma especial para análise da possibilidade de concessão de tutela provisória, a qual prescinde da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. É o que se extrai dos artigos 562 e 568 do Código de Processo Civil.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

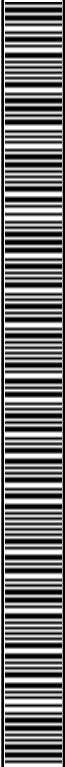
2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória

Em verdade, o procedimento especial para a concessão de liminar nas ações possessórias, se assemelha em muito a tutela de evidência, pelo que existe apenas a necessidade de demonstrar a probabilidade do direito invocado, o que se faz, conforme artigo 561, do *Codex* Processual, a partir da prova: a) da posse do autor; b) do esbulho/turbação/ameaça praticado pelo réu; c) da data do esbulho/turbação/ameaça; e d) da perda da posse (nos casos de esbulho e manutenção).

A partir dos fatos narrados, infere-se que razão assiste ao pedido do Ministério Público, uma vez que bem público, rodovia, ruas, parques, praças e terrenos públicos, estão na iminência de sofrer violência, turbação, esbulho, e outros atos, pelo requeridos.

3. Posto isto, estando presentes o requisitos autorizadores da medida proibitória, como a posse, o *animus* de turbação/esbulho e o justo receio de invasão, **defiro a liminar** pleiteada pelo Ministério Público determinando a expedição de mandado proibitório, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Civil, determinando aos réus que se **abstenham** da prática de quaisquer atos que impliquem em ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em quaisquer bens públicos, rodovias, estradas, ruas, vias públicas, etc... situados na Comarca de União da Vitória.

Esclareço que, embora não tenha sido identificada a atual ocorrência de perda parcial ou total da posse, é evidente, que existe ameaça à posse o que, conforme prevê o artigo 554 do Código de Processo Civil – *que prevê a fungibilidade entre as demandas possessórias* – impondo o cumprimento do





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória

mandado mesmo que já tenha sido turbada ou esbulhada a posse de alguns dos bens públicos antes relacionados.

3.1. Determino que as Forças de Segurança Estaduais, especialmente Polícia Militar, que, caso identifiquem movimento coletivo de pessoas ou de veículos, obstem a sua passagem em grupo pelo território do Município de União da Vitória, de modo a impedir a densificação do movimento de bloqueio de rodovias federais, **especialmente** no trajeto entre a Havan, situada na Avenida dos Ferroviários, n. 1045, São Pedro, em Porto União/SC e o trevo do Mallon, situado na BR-476, no Km 357, em União da Vitória/PR;

3.2. Esta decisão deve ser cumprida imediatamente, sob pena de caracterizar o crime de desobediência, servindo a presente, como mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento.

3.3. Deverá o Sr. Meirinho identificar as pessoas que se encontram no local, descrevendo sua qualificação, bem como indicação quem se apresenta ou aparenta ser os organizadores, intimando-os de que a reiteração da conduta implicará na incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Caso haja recusa deverão ser intimados de que também estão cometendo a contravenção penal prevista no artigo 68 do Decreto-lei nº 3.688, devendo ser lavrado termo circunstanciado.

3.4. Com o cumprimento do mandado, CITEM-SE os réus identificados por mandado, para apresentação de contestação no prazo





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória

legal de 15 dias, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil, citando os demais réus incertos e/ou desconhecidos por edital.

Intimem-se. Diligências necessárias.

União da Vitória, *(datado e assinado eletronicamente)*.

Leonor Bisolo Constantinopolos Severo

Juíza de Direito Plantonista

